



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.515 - RS (2012/0117207-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Raul Araújo, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.515 - RS (2012/0117207-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 83/STF (fls. 1.235-1.240, e-STJ).

Sustentam os agravantes que o entendimento desta Corte aplicado na decisão agravada foi firmado posteriormente à interposição do recurso especial, não podendo o cônjuge sobrevivente, quando casado pelo regime de separação convencional de bens, ser considerado herdeiro necessário do falecido.

Apontam afronta aos arts. 1º, II e III, 5º, XXXVI e LIV, e 37 da Constituição Federal de 1988.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.263-1.271 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.515 - RS (2012/0117207-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A tese trazida no recurso especial limita-se a analisar se a cônjuge sobrevivente, casada pelo regime da separação convencional de bens, por pacto antenupcial, concorre à herança com as descendentes do falecido marido.

A decisão recorrida reconheceu a existência do antigo entendimento deste Tribunal Superior de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não poderia ser admitido como herdeiro necessário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS CORRELATOS. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Terceira e a Quarta Turmas do STJ já decidiram que o cônjuge sobrevivente, quando casado pelo regime da separação convencional de bens, não pode ser considerado herdeiro necessário do cônjuge falecido. Precedentes: REsp 1111095/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias de Souza, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 11/02/2010; REsp 992.749/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/02/2010.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 23.242/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Entretanto, indicou o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.382.170/SP, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, como na hipótese dos autos, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil.

Por oportuno:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.

4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos"

(REsp 1.501.332/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 26/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se ao cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens, a condição de herdeiro necessário, possibilitando a concorrência com os descendentes do falecido.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.334.340/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 8/10/2015).

Assim, diante do atual entendimento desta Corte sobre o tema, não há reparo a fazer na decisão agravada.

Quanto aos dispositivos constitucionais que se pretende prequestionar, a orientação deste Tribunal é firme no sentido de não caber *"ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.608.310/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 3/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117207-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 187.515 / RS

Números Origem: 1737866120128217000 4302716820108217000 70038425567 70047571997 70048671952

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.515 - RS (2012/0117207-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

VOTO-VISTA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por C M B E OUTROS, em face de C R B M B, em ação rescisória que busca desconstituir julgado que reconheceu a recorrida como herdeira de seu ex-cônjuge.

Em seu recurso especial, as recorrentes - filhas do *de cujus* – aduziram violação dos arts. 1.639, 1.640, 1.687 e 1.829, todos do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso especial e interposto agravo em recurso especial, deste, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva conheceu para negar seguimento ao recurso especial por força do óbice da Súmula 83/STJ, advindo daí o regimental que ora se analisa.

Pedi vistas para melhor exame da matéria.

Repisados os fatos, decido.

O propósito do recurso especial é a desconstituição de julgamento, via ação rescisória, que considerou a viúva do autor da herança como herdeira em concorrência com as filhas havidas de outro relacionamento.

Embora reconheça que a Segunda Seção do STJ tenha fixado entendimento, no julgamento do REsp1.382.170/SP, em idêntico sentido ao que foi adotado pelo Tribunal de origem – daí a aplicação da Súmula 83/STJ, á espécie – é cediço que anteriormente firmei posição em sentido contrário (REsp 992749/MS), posicionamento este que, durante algum tempo, foi o preponderante nesta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Da possibilidade de aplicação dos princípios que informam a opção por regime de bens às regras sucessórias

Na linha do precedente de minha relatoria que citei, princípio por dizer que, d.m.v. dos que pensam em contrário, vejo como umbilical a relação entre o Direito de Família e Direito das Sucessões.

Assim, apesar de não negar a condição de disciplina orgânica e independentemente estruturada ao Direito das Sucessões, tenho esses ramos como um sistema binário que orbita em torno de princípios comuns, alguns de ordem pública outros, fruto da manifestação volitiva das pessoas.

Coadunando-se com essa posição, Orlando Gomes, no prólogo de sua obra: Sucessões-, afirmava a respeito das relações de família e seu impacto no Direito das Sucessões:

“No entanto, outra é, hoje, a concepção da família e outros, conseqüentemente, os pressupostos da sucessão legítima. A começar pela composição, reduzida, como se acha, aos pais e filhos, quando muito aos avós e netos, cujos interesses, como grupo que deve manter-se coeso se devem regular sem sacrifício da sua ratio atual. Democratizada com a posição que seus membros ocupam no grupo e sofrendo, cada dia mais, a intervenção do Estado por meio das leis ou da fiscalização do juiz, a família moderna revela forte tendência, na sua constituição e no curso da sua existência, a impregnar-se do espírito do contrato, com manifestos reflexos no campo patrimonial e, desse modo, no Direito das Sucessões. As leis que facilitam a dissolução do vínculo matrimonial, a anulação do casamento, a separação independentemente de culpa, a igualdade dos filhos de toda condição e tantas outras alteram, por via reflexa, a sistemática da sucessão legal, antecipando-a praticamente ou determinando que participem, como genuínos herdeiros, pessoas estranhas à família legítima, e assim por diante.

Nessa senda, por mais que se queira dar autonomia plena ao Direito das Sucessões, a tradição jurídica nacional que submete a sucessão hereditária a um sistema híbrido, que mescla a ideia de divisão necessária com a liberdade testamentária, remete o intérprete das normas relativas à sucessão, tanto para as normas e princípios que regem o Direito de Família como para os limites da autonomia privada.

Então, embora concorde com a ideia de que a definição da ordem da vocação hereditária é matéria precipuamente atinente ao legislador, e sua análise está adstrita ao Direito das Sucessões, não posso estender esse raciocínio a ponto de inviabilizar a utilização de uma interpretação sistemática envolvendo Direito de Família e o de Sucessões.

Esses dois ramos são, indiscutivelmente, um sistema binário, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam peculiaridades, mas também ostentam intersecções incontornáveis, tanto assim, que no que toca à discussão presente, o próprio legislador se vale do regime de bens no casamento – instituto eminentemente de Direito de Família –, para regular a possibilidade de ex-cônjuge herdar.

O regime de bens, nessa necessária análise sistemática, só influi no direito de concorrência do cônjuge com os descendentes, e nada mais.

É claro o texto legal, nesse sentido:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Nessas “pontes legais”, impossível se encapsular a interpretação que se faz de um dispositivo de lei a uma avaliação meramente pontual do texto legal, sem observar o sistema imanente, que diz dos princípios cognitivos mediatos.

É dizer, se o Direito das Sucessões fixa a condição de herdeiro a ex-cônjuge, a partir da regência patrimonial que o casal definiu para a vida em comum, não faz indevida “miscelânea” de princípios e nem cria norma diversa daquela codificada, uma interpretação teleológica que abrange o fim perseguido pela norma originária ou que se calca nos princípios que sustentam aquela atuação primária.

Ademais, entendo que mesmo abstraindo essa natural correlação, ainda cabe, na espécie, uma interpretação sistemática, porquanto é cediço que essa não se compartimentaliza, mas ao revés, busca, por meio de uma visão menos ensimesmada, ampliar a visão do sistema e dar-lhe sequencialmente cômputo e afinado com o substrato teleológico que lhe dá respaldo.

Vale aqui citar os conceitos hermenêuticos fixados ainda à época do Código de Napoleão, quando se sintetizou a ideia de que em um Código, os artigos se interpretam uns pelos outros.

Sob essa baliza, ainda hoje atual, não é apenas possível se transitar entre ramificações do mesmo Direito Civil para se descortinar o sentido da norma, como inúmeras vezes essa apreciação sistemática é imperiosa.

II – Da interpretação necessária do art. 1.829, I, do CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso,volvendo à possibilidade de o cônjuge sobrevivido concorrer com os descendentes, vê-se que em truncada redação, o texto legal fixa como regra a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes na ordem da sucessão legítima, ressaltando, dessa concorrência os cônjuges que foram casados no regime de comunhão universal; no de comunhão parcial sem bens particulares do autor da herança e, “no [regime] de separação obrigatória de bens, onde se faz remissão ao art. 1.640 do Código Civil.

No entanto, a interpretação desse dispositivo, isoladamente, pode levar a uma conclusão errônea sobre seu alcance, razão pela qual deve se fazer uma análise sistemática sobre as regras pertinentes à questão que está sendo examinada.

Assim, da leitura do dispositivo legal, a ressalva, no que releva para o deslinde deste recurso, aponta categoricamente para o regime de separação de bens – art. 1.687 do Código Civil – que é o gênero das subespécies separação de bens convencional e separação de bens legal.

Note-se, no particular que na verdade, tanto a separação convencional quanto a separação legal enquadram-se no conceito de separação obrigatória de bens consignada no art. 1.829, I, do CC., variando apenas a razão de ser dessa separação obrigatória: uma decorrendo da imposição legal, e a outra, da livre manifestação dos nubentes (*pacta sunt servanda*).

Nessa linha de pensamento, a interpretação de que a ressalva atinge apenas aqueles que adotaram o regime de separação bens, por força de lei, além de contrariar a própria essência do dispositivo - cria consequências diversas para o mesmo regime de bens.

Cria-se, sob esse foco, a incôgrua situação de que aqueles cônjuges, que em vida, livremente optaram por deixar o patrimônio separado, terão a certeza de que, vindo a óbito, a vontade que manifestaram em vida, de não fundir os patrimônios, será ignorada com a inclusão do cônjuge supérstite na categoria de herdeiro necessário de primeira classe – concorrendo com os descendentes.

Poder-se-ia dizer, quanto ao ponto, que essa foi a opção legislativa: ignorar a manifestação de vontade dos então nubentes de não comunicarem seus respectivos patrimônios para impor, em caso de morte, essa mesma comunicação, negada em vida.

No entanto, a tese é friável, pois algumas fendas que nascem com ela, tiram sua solidez impedindo sua adoção às relações hereditárias.

Por primeiro, de se ver que não há uniformidade no tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre aqueles que livremente optaram pelo regime de separação de bens e aqueles que foram compungidos a adotá-lo.

Na verdade, é mais do que um descompasso.

O texto legal, interpretado como o fez o Tribunal de origem, e na linha do que já decidiu esta Turma, protrai, para além da vida, a forçada opção daqueles relacionados no art. 1.641 do CC, fazendo perdurar *ad aeternum* a anacrônica tutela do Estado – ao menos no que toca o fator da idade – sobre a livre disposição patrimonial do indivíduo.

Em contraponto a essa draconiana intervenção estatal na vida privada, deixa de prestigiar, em ululante contradição, a opção livremente feita pela não comunicação patrimonial dos cônjuges.

Por segundo, essa linha interpretativa retira a única possibilidade de uma pessoa destinar a integralidade de seu patrimônio apenas para os seus descendentes, excutindo o cônjuge da condição de herdeiro necessário de primeira classe.

Por terceiro, alinha-se fundamento sociológico, não menos importante do que os outros, pois nela – sociedade e seus costumes – deveria se calcar a norma.

A busca pela salvaguarda do cônjuge supérstite, com a substituição do usufruto legal vidual, pela concorrência entre cônjuge sobrevivente e os descendentes do *de cujus*, é serôdia e não reflete a realidade atual, porque há crescente igualdade financeira entre cônjuges e são cada vez mais raros os relacionamentos de dezenas de anos, com um dos cônjuges – normalmente a mulher - em situação de extrema dependência econômica de seu cônjuge.

A tardia norma que buscou aprimorar o sistema de proteção para esse cônjuge, que casou sob o regime de separação de bens, não tem hoje calque na realidade nacional, mormente quando os nubentes convencionam a separação de bens.

Note-se, aqui, que a mesma perversa lógica invertida já citada, atinge os destinatários da norma. Aqueles que talvez pudessem necessitar da proteção fixada pela condição de herdeiros (os descritos no art. 1.641 do CC), não iriam dela usufruir, e os demais que dela não necessitariam, e que também por isso, abdicaram dessa “ajuda post mortem”, são obrigados a tê-la.

Vale aqui citar o posicionamento de Flávio Tartuce, que apesar de se mostrar contrário à tese ora albergada, sobre a concorrência sucessória, *lato sensu* afirma:

Na verdade, passados mais de dez anos da entrada em vigor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil brasileiro de 2002, temos nos filiado aos críticos do sistema de concorrência sucessória, pois ele não se coaduna com a realidade social e familiar, tendo sido um grande equívoco a sua inclusão no sistema jurídico nacional. A ordem e vocação hereditária que constava da codificação brasileira de 1916 era muito mais simples e presumia melhor a vontade do morto, seja para ele mesmo, seja no âmbito social.

Imperioso verificar o momento histórico da entrada em vigor das legislações europeias [que segundo o autor serviram de referência para o nosso Código Civil, neste aspecto]. A italiana é de 1942; a portuguesa é de 1966. Ainda, o Código civil brasileiro teve o seu processo embrionário surgido em 1972. Nessas épocas, quando este autor sequer havia nascido, os valores da sociedade eram outros, totalmente diversos da contemporaneidade. Eram valorizadas sobremaneira o casamento tradicional, a família típica e a propriedade irretocável. Imaginavam as gerações anteriores, como premissa-regra, que o casamento era para toda a vida, até que a morte separasse os cônjuges. Por isso, era imperioso valorizar a figura do cônjuge, ao lado dos descendentes, como fizeram as três legislações civis citadas.

Não é isso que se constata socialmente nas gerações atuais. Estudos antropológicos demonstram que os mais jovens – componentes das gerações denominadas de X e Y - tendem a ter casamentos menos duradouros, instáveis, que dificilmente chegam a uma década. Muitos, aliás, têm feito a opção de casamentos pelo regime da separação convencional ou por regimes mistos, que afastam a comunicação de alguns bens.—

Assim, na linha do quanto exposto entendo que a remissão ao regime de separação dos bens, que ressalva a possibilidade de concorrência do cônjuge com os descendentes, abarca tanto aqueles que compulsoriamente optaram por esse regime quanto aqueles que, manifestando sua vontade de forma hígida, optaram por se unirem sob o regime de separação de bens.

Dessa forma, pedindo vênias ao Min. Relator, e cônica do posicionamento adotado pela maioria da Segunda Sessão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para alijar a recorrida da condição de herdeira legítima de primeira classe, em concorrência com os descendentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117207-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 187.515 / RS

Números Origem: 1737866120128217000 4302716820108217000 70038425567 70047571997 70048671952

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento, verificou-se empate no julgamento. O processo fica suspenso no aguardo de convocação de Ministro da 4ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.515 - RS (2012/0117207-4)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Na assentada do dia 21 de março do corrente ano de 2017, o eminente Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA negou provimento ao agravo regimental, interposto de decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial de C M B e OUTROS, confirmando, em consequência, acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Pediu vista antecipada dos autos a em. Ministra NANCY ANDRIGHI que, na assentada do dia 4 de abril seguinte, abriu a divergência, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo em. Ministro MOURA RIBEIRO.

O voto do ilustre Relator foi acompanhado pelo ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Tendo em vista o impedimento do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, os autos me foram encaminhados para proferir o voto de desempate.

Na origem, três autoras, filhas do primeiro casamento do falecido V. A. R. B., ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, em face da viúva do segundo casamento de seu pai, com o objetivo de rescindir acórdão, proferido pela 8ª Câmara do eg. Tribunal de origem, que julgou improcedente demanda ajuizada pelas filhas do *de cujus* com o objetivo de reconhecer a situação de não herdeira da viúva do segundo casamento, em relação ao espólio de V. A. R. B.

No pedido rescisório, as autoras, herdeiras necessárias, alegam que está em tramitação o processo de inventário de seu pai, falecido em 29/9/2005, e que, tendo a viúva contraído matrimônio em 7/4/2004 pelo regime da separação total de bens instituído em pacto antenupcial, não pode ser reconhecida a sua condição de herdeira, em concorrência com as filhas do primeiro casamento do falecido.

O eg. Tribunal gaúcho julgou improcedente o pedido rescisório, em aresto que guarda a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NÃO HERDEIRA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADA COM O FALECIDO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BENS, MEDIANTE PACTO. CONCORRÊNCIA COM AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NO ACÓRDÃO. ART. 1.829, I, CC/02. IMPROCEDÊNCIA.

TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. Observado o prazo previsto no art. 495 do CPC na propositura da ação rescisória, impõe-se admiti-la como tempestiva. Rejeitada a preliminar de intempestividade deduzida na contestação.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica no pedido rescisório, cujo objeto visa desconstituir coisa julgada formal na própria decisão rescindenda, ao alegar que o julgado, na decisão inquinada, teria manifestado interpretação violando literalmente disposição de lei. Preliminar rejeitada, por maioria.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Descabe ser rescindido o acórdão que não desconsidera ou não afronta dispositivos legais, mas apenas dá interpretação razoável, embora literal, à matéria controvertida. O acórdão rescindendo, ao deliberar que o cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da separação convencional de bens, por pacto antenupcial, concorre à herança com as descendentes do falecido, deu interpretação literal ao precitado art. 1.829, I, CC/02, não violando qualquer dispositivo legal. Aplicação da Súmula 343 do STF.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA, POR UNANIMIDADE, E PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR UNANIMIDADE" (e-STJ, fl. 852)

No Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, as autoras da ação rescisória alegam violação dos artigos 485, V, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 1.829, I, 1.639, 1.640, *caput* e parágrafo único, e 1.687 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido violou literalmente os artigos 1.829, I, 1.639, 1.640, *caput* e parágrafo único, e 1.687 do Código Civil, ao atribuir ao cônjuge sobrevivente a condição de herdeira necessária em concorrência com os descendentes do falecido, embora se tenha casado sob o regime da separação voluntária total de bens, nos termos de pacto antenupcial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo sido apresentado agravo.

O em. Ministro relator conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ, afirmando que "*a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.382.170/SP, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/05/2015, pacificou o entendimento segundo o qual no regime de separação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencional de bens, como na hipótese dos autos, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil", decisão mantida quando do julgamento do agravo regimental.

A em. Min. NANCY ANDRIGHI deu provimento ao recurso especial, votando no sentido de *"alijar a recorrida da condição de herdeira legítima de primeira classe", sob o fundamento de que "a remissão ao regime de separação dos bens, que ressalva a possibilidade de concorrência do cônjuge com os descendentes, abarca tanto aqueles que compulsoriamente optaram por esse regime quanto aqueles que, manifestando sua vontade de forma hígida, optaram por se unirem sob o regime de separação de bens"*.

Posto o debate nesses termos, peço vênica à divergência para acompanhar o voto do em. Ministro relator.

Quando do julgamento do REsp. 1.382.170/SP (DJe de 26/05/2015, Relator para o acórdão o em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), tratando de questão idêntica à destes autos, proferi voto-vista, cujos fundamentos adoto também para a solução da controvérsia posta nestes autos.

Naquela oportunidade, assim me manifestei:

"O cerne do debate, como já devidamente salientado nos votos divergentes, cinge-se à interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil, mais especificamente quanto à qualidade de herdeiro necessário conferida ao cônjuge supérstite, quando casado com o falecido sob o regime de separação convencional de bens.

A norma pertinente do Código Civil de 2002 tem o seguinte enunciado:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - (...)

III - (...)

IV - (...)." (grifou-se)

A divergência estabelecida reside, basicamente, na equiparação ou não da hipótese de regime de separação convencional de bens à de separação obrigatória (expressamente disciplinada no art. 1.641 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002), para fins de inclusão ou não do cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários do falecido.

(...)

De início, a propósito do tema ora em debate, é importante registrar a notória intenção do legislador em conferir especial atenção ao cônjuge supérstite na seara do direito sucessório, com as alterações perpetradas no novo Código Civil, elevando-o à condição de herdeiro do cônjuge falecido.

Tal preocupação do legislador assenta-se na ideia de garantir ao cônjuge supérstite condições mínimas para sua sobrevivência, de modo a não ficar completamente desamparado com o falecimento de seu consorte. A real intenção do legislador sinaliza no sentido da preservação do mínimo de dignidade do cônjuge sobrevivente, após a morte do outro.

(...)

No que se refere especificamente à controvérsia ora analisada, a solução não se pode dissociar da consolidada regra de hermenêutica segundo a qual não é admitida a interpretação extensiva de norma excepcional que restringe direitos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da separação dos poderes. Como bem ressaltado pelo em. **Ministro João Otávio de Noronha** em seu voto, "sabe-se que, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Com efeito, a regra insculpida no art. 1.829, I, do Código Civil é literal no sentido de mencionar que somente o cônjuge casado sob o "regime de separação obrigatória de bens" não pode concorrer com os descendentes do de cujus, sem nenhuma remissão ao "regime da separação convencional".

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pelo ilustre **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, no julgamento do REsp 1.472.945/RJ, que analisou hipótese análoga à presente, verbis:

"Com efeito, o cônjuge sobrevivente, casado sob a égide do regime de separação convencional, foi inegavelmente, elevado à categoria de herdeiro necessário, como se afere do teor do art. 1.845 do Código Civil de 2002. Por conseguinte, passou a concorrer com os descendentes na sucessão legítima, já que o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil. O artigo indicou expressamente quais os regimes de bens não comportariam a concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, não havendo referência alguma ao regime da separação convencional de bens.

Desse modo, incide a reconhecida máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

(...)

Ora, não é possível considerar incluída a separação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencional na expressão separação obrigatória, não havendo sequer falar na aplicação analógica de aspectos restritivos de outros institutos previstos pelo legislador para abarcar fatos da vida e atos jurídicos com particularidades bem definidas, de modo que incabível restringir a interpretação onde o legislador não o fez."

O mencionado precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. **O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.**

6. O regime da separação convencional de bens escolhido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, **direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.**

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.472.945/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 19/11/2014)

Noutro giro, o entendimento de que deveria prevalecer para fins sucessórios a vontade dos cônjuges, no que tange a patrimônio, externada na ocasião do casamento com a adoção de regime de bens que exclua da comunhão os bens particulares de cada um, não se mostra acertado, data venia.

Com efeito, o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, entendido o instituto como opção para disciplinar o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ora, a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do Código Civil), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do de cujus, no âmbito do Direito das Sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil.

Assim, o regime de bens adotado na ocasião do casamento é considerado e tem influência no Direito das Sucessões, mas não prevalece tal qual enquanto em curso o matrimônio, não sendo extensivo a situações que possuem regulação legislativa própria, como no direito sucessório.

Assim, no caso em exame, devem ser interpretadas em harmonia as regras dos arts. 1.641, 1.829, I, e 1.845 do Código Civil (2002), no sentido do reconhecimento da qualidade de herdeiro necessário do cônjuge sobrevivente, salvo nas hipóteses expressas de exclusão legal.

Por fim, frise-se que a tese ora adotada foi chancelada no Enunciado n. 270 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, verbis:

"O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes."

Ante o exposto, pedindo vênia novamente aos votos divergentes, acompanho o voto do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117207-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 187.515 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 1737866120128217000 4302716820108217000 70038425567 70047571997 70048671952

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M B E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
ADVOGADA : CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF034034
AGRAVADO : C R B M B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S) - RS011397
KARIN WOLF E OUTRO(S) - RS037739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Raul Araújo, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.